



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.008330/97-76  
Recurso nº : 130.617  
Matéria : COFINS - Ex(s): 1993  
Recorrente : UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE  
Sessão de : 05 de dezembro de 2002  
Acórdão nº : 103-21.118

COFINS. SOCIEDADE COOPERATIVA - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - HARMONIZAÇÃO DE JULGAMENTO - Para a harmonização de obrigações tributárias conexas entre si impõe-se à adoção de critérios de julgamento unificados de maneira a se evitarem decisões divergentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JAN 2003

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, PASCHOAL RAUCCI, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.008330/97-76

Acórdão nº : 103-21.118

Recurso nº : 130.617

Recorrente : UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

Contra a empresa UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, já qualificada nestes autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/12, para exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativa ao exercício de 1994, pela prática da seguinte infração, conforme narrado às fls. 03:

*"Falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo em vista que a empresa efetuava os recolhimentos se enquadrando como sendo "SOCIEDADE COOPERATIVA", todavia, conforme razões expostas no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, que integra o presente Auto de Infração, foi à mesma descaracterizada, procedendo-se, dessa forma, a cobrança normal da Contribuição. ..."*

Foram dados como infringidos os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei Complementar 70, de 30.12.1991.

Cientificada em 16.07.1997, a autuada inaugurou a fase litigiosa com a apresentação, em 14.08.1997, da impugnação de fls. 58/79, onde alega que a descon sideração da não incidência tributária sobre os resultados da cooperativa, afronta o princípio da interpretação eficiente consubstanciado no art. 146, III, "a", bem assim o art. 5º, XVIII e art. 174, § 2º, da Constituição Federal, e disposições da Lei nº. 5.764/71, que trata da política do Cooperativismo e regula o funcionamento deste tipo societário.

Decidindo o feito, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, manifestou-se pela procedência do lançamento de ofício, consoante Decisão nº. 0246/99, de fls. 84/89, que porta a seguinte ementa:

**"CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.  
COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS**

*Descaracteriza a sociedade cooperativa, para fins fiscais, a prática habitual de mercancia, consubstanciada na venda de serviços de*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.008330/97-76

Acórdão nº : 103-21.118

*terceiros, com assunção dos resultados econômicos de intermediação (riscos). Dessa forma, essas sociedades, por não observarem o disposto na legislação específica, perdem a isenção da COFINS sobre os atos tidos como cooperados.*

**LANCAMENTO PROCEDENTE"**

Cientificada em 20/04/1999, conforme documento de fls. 92, recorre à interessada a este Conselho, com as razões de fls. 97/117, onde, praticamente, alega as mesmas razões de impugnação.

Às fls. 144/150, a Procuradoria da Fazenda Nacional oferece contra-razões, requerendo a manutenção da decisão recorrida que manteve a tributação dos resultados da recorrente, uma vez constatada a prática de atos incompatíveis com o sistema cooperativo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.008330/97-76  
Acórdão nº : 103-21.118

VOTO

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche todas as condições de admissibilidade, uma vez que esta amparada por liminar (fls. 131) dispensando-a do depósito recursal. Portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de exigência da COFINS pelo fato de a Recorrente não se enquadrar como Sociedade Cooperativa para fins fiscais, conforme se extrai da "Conclusão" do Termo de Verificação fiscal" de fls. 13/26, no qual está consignado que **as "Contribuições Sociais (PIS/FATURAMENTO E COFINS) serão cobradas/lançadas normalmente, uma vez que, havendo a descaracterização da "Sociedade Cooperativa", para efeito tributário, as Contribuições passam a ser devidas normalmente."**

No despacho de fls. 165/171, aprovado pelo Presidente da 5ª Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes consta a seguinte cota: *"Observando-se que, tanto na impugnação quanto no recurso, fez menção a contribuinte da existência de lançamentos de IRPJ e PIS, relativos ao mesmo período fiscalizado, o que nos fez proceder pesquisa a esse respeito, quando foi detectada a existência dos processos nºs -10380.008329/97-97 (IRPJ) e -10380.008331/97-39 (PIS), constatando-se que o processo de IRPJ já fora julgado pela Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em 09/11/99, Acórdão nº 103-20139."*

Está claro, pois, que se trata de uma fiscalização originária de um procedimento de ofício relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

Com efeito, esta 3ª Câmara, em sessão de 09 de novembro de 1999, julgando o Recurso nº 119.735, desta mesma interessada, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso relativo ao IRPJ do Exercício de 1994, cujo Acórdão nº 103-20.139, carrega a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.008330/97-76

Acórdão nº : 103-21.118

**"PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA** - Não procede arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa, o auto de infração que atende aos requisitos estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/70. O auto de infração que descreve detalhadamente os fatos que caracterizam a infração acompanhada de todos os elementos que o fundamentaram cientificando o sujeito passivo de todos os atos e termos lavrados, cedendo-lhe prazo para contestar o feito e decisão perfeitamente motivada, proferida pela autoridade competente que minuciosamente examinou os argumentos de defesa apresentados, não dão causa a nulidade.

**IRPJ - SOCIEDADES COOPERATIVAS** - Não estão cobertos pela não incidência os resultados obtidos por sociedades cooperativas em operações diversas do ato cooperativo. Se, conjuntamente com os serviços de sócios, a cooperativa contrata com a clientela, a preço global não discriminativo, o fornecimento de bens ou serviços hospitalares, serviços de laboratórios e outros serviços especializados ou não, prestados por não associados, pessoas físicas ou jurídicas, estas operações não se compreendem entre os atos cooperativos e estão sujeitas à incidência tributária.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PIS-REPIQUE - DECORRÊNCIA** - A decisão aplicada à exigência principal deve, no que couber, ser levada às exigências reflexas.

*Recurso não provido*

Compete salientar que a então Conselheira Lúcia Rosa Silva Santos, Relatora do Acórdão citado, com muita acuidade examinou a matéria em debate, cujo voto condutor, abaixo transcrito, adoto *"in totum"* para o deslinde da questão:

**"VOTO**

**Conselheira LÚCIA ROSA SILVA SANTOS, Relatora**

*O recurso é tempestivo e deve ser conhecido por força de medida judicial que determinou o procedimento do recurso independentemente do recolhimento do depósito previsto no art. 62, da Medida Provisória nº 1.621/97.*

*A preliminar de nulidade argüida deve ser rejeitada, uma vez que o Auto de Infração e o Termo de Verificação Fiscal anexos descrevem minuciosamente os fatos que ensejaram a glosa da exclusão do lucro líquido para apuração do lucro real referente a resultado de atos cooperativos e a decisão analisou com critério os argumentos de defesa*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.008330/97-76

Acórdão nº : 103-21.118

*e expôs com clareza as razões que a fundamentaram. Incabível a alegação de preterição do direito de defesa, mesmo porque a contribuinte, tanto na impugnação como no recurso apresentou argumentos contra todas as acusações que lhe foram imputadas. Os demais argumentos apresentados constituem-se em exame de mérito.*

*A fiscalização, reiteradamente inquiriu a recorrente sobre a natureza de suas receitas e de suas operações com terceiros e a forma de contabilização das receitas e despesas correspondentes, tanto das operações com os contratantes de seus planos de saúde, como as operações com terceiros que contrata para prestação de serviços hospitalares e especializados, efetuando o lançamento em face dos elementos fornecidos pela autuada.*

*A decisão de primeira instância manteve o lançamento em face da comprovação pela fiscalização da prática habitual de atos não-cooperativos pela interessada, atos estes diversos dos descritos nos artigos 85, 86 e 88, da Lei nº 5.764/71.*

*São numerosos os acórdãos deste Conselho de Contribuintes no sentido de que as cooperativas estão amparadas pela não incidência do Imposto de Renda apenas quanto aos resultados das atividades próprias de cooperativa.*

*Quanto à definição de ato cooperativo, podemos encontrá-la nos artigos 7º e 79, da Lei nº 5.764/71, abaixo transcritos:*

*"Art. 7º - As cooperativas singulares se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados.*

*...*

*Art. 79 - Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si, quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais.*

*Parágrafo único - O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria."*

*O artigo 80 da mesma lei estabelece que as despesas gerais relativas ao ato cooperativo são cobertas pelo cooperado mediante rateio, na proporção direta da fruição dos serviços.*

*Quanto à distinção entre finalidade e objetivo das cooperativas, Walmor Franke esclarece (in Direito das Sociedades Cooperativas, Saraiva, 1973):*

*"Já se acentuou que o fim da cooperativa não se confunde com o seu*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.008330/97-76

Acórdão nº : 103-21.118

*objeto. O fim é a promoção da defesa ou fomento da economia dos cooperados, mediante a prestação de serviços a que se referem os estatutos. O objeto é a atividade empresarial desenvolvida pelas cooperativas para a satisfação daquele fim, ou seja, a melhoria do "status" econômico dos sócios.*

*Otto von Gierk já advertia que a cooperativa inscrita é uma associação econômica de natureza ritualística, cuja missão fundamental se concentra na efetivação das relações negociais dirigidas para a esfera interna.' Esses negócios internos em que o interesse das partes - cooperativa e cooperados - é idêntico, são 'negócios cooperativos internos', 'atos cooperativos' ou 'negócios-fim'.*

*O negócio interno (negócio-fim), comumente, só pode realizar-se em benefício do cooperado se precedido ou sucedido de um negócio externo, ou de mercado, denominado 'negócio com terceiros' ou 'negócio-meio'.*

*Assim, nas cooperativas de produtores, o negócio interno, isto é, a entrega de produtos pelo cooperado para serem vendidos pela cooperativa (in natura ou após transformado) necessita, para a sua total execução, de outro negócio, ou negócio meio, consistente na venda do produto pela cooperativa no mercado, com reversão do respectivo preço **minus** despesas, ao sócio.*

*Esta conexão entre as duas espécies de negócios jurídicos decorre precisamente da natureza orgânica da sociedade cooperativa, assinalada pela moderna doutrina."*

*As cooperativas, na definição do artigo 4º, da Lei nº 5.764/71, são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, constituídas para prestar serviços aos associados, o que a distingue das demais sociedades é que os cooperados são ao mesmo tempo clientes e sócios da sociedade, o que, em Direito Cooperativo, se exprime pelo nome de princípio da dupla qualidade.*

*Walmor Franke leciona ainda:*

*"A cooperativa, como empreendimento econômico comum, desenvolve suas atividades em dois sentidos: internamente, operando com os sócios, e externamente, negociando com terceiros."*

*Waldirio Bulgarelli define:*

*"Há que se distinguir, na atividade operacional das cooperativas, dois tipos de relações gerais, básicos para a compreensão da verdadeira natureza dessas relações. Assim, é que decorrente de sua estrutura*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.008330/97-76

Acórdão nº : 103-21.118

*societária, pode-se isolar aqueles atos internos praticados com seus associados, e aqueles praticados com terceiros. Aos primeiros, configurados num círculo fechado, tem-se atribuído a denominação de atos cooperativos."*

*Portanto, esses atos internos é que se denominam negócios-fim, que são os chamados atos cooperativos. Os negócios externos são denominados também de negócios-meio. Assim é que, numa cooperativa, o negócio-meio consiste em operações de mercado praticadas pela cooperativa com reversão do seu resultado para os sócios, subtraindo-se do preço obtido no mercado as despesas ou custos em que incorreu para concretizá-lo. Desta forma, a cooperativa não aufer lucros, nem nos negócios-fim, nem nos negócios-meio. Conforme leciona Walmor Franke:*

*"Nas cooperativas, que operam em círculo fechado com a clientela associada, as diferenças entre receitas e despesas, apuradas nos balanços anuais, quando positivas, podem ter uma aparência de lucro. Na realidade, porém, trata-se de 'sobras' resultantes de haver o associado pago a mais pelo serviço que a cooperativa lhe prestou ou, inversamente, de ter retido um valor excessivo como contraprestação do serviço fornecido. As 'sobras' tecnicamente, não são "lucros", mas saldos de valores obtidos dos associados para cobertura de despesas, e que pela racionalização ou pela faixa de segurança dos custos operacionais com que a cooperativa trabalhou, não foram gastos, isto é, 'sobraram', merecendo, por isso, a denominação de 'despesas poupadas' ou 'sobras'. Ora, corresponde a uma exigência de justiça distributiva que as 'sobras' sejam devolvidas aos cooperados na mesma medida em que estes contribuíram para a sua formação. A idéia da devolução das sobras aos associados na proporção das operações que tenham feito com a sociedade, deu nascimento ao instituto jurídico 'do retorno'..."*

*A tributação das pessoas jurídicas, no Brasil, incide sobre o que tecnicamente ou legalmente se denomina lucros, uma vez que as sociedades cooperativas, ao atuarem exclusivamente com cooperados, não auferem lucros, ficam fora do campo de incidência do imposto de renda.*

*Portanto resta claro que as sociedades cooperativas estão ao abrigo da incidência tributária quando praticam atos cooperativos. No entanto, ao praticarem atividades lucrativas, terão seus resultados tributados normalmente como qualquer sociedade mercantil.*

*Encontra-se também abrangido pelo conceito de ato cooperativo os negócios auxiliares ou negócios acessórios. **Negócios auxiliares** são aquelas operações necessárias ao funcionamento da cooperativa. Compreendem, por exemplo, a locação de imóveis, aquisição de*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.008330/97-76  
Acórdão nº : 103-21.118

*materiais de consumo, compra de equipamentos e instalações, ou seja, todas as atividades envolvidas pela administração da cooperativa. **Negócios acessórios** são aqueles que "não se encontram em relação imediata com o fim da sociedade. Verificam-se, eventualmente, na esfera operacional da empresa e, conquanto se trate de negócios acessórios, não se equiparam a uma fonte autônoma de receitas, como, por exemplo, a venda de máquina tornada imprestável ou tornada obsoleta."*

*O Direito Brasileiro não estabeleceu o princípio da exclusividade, portanto, as sociedades cooperativas podem praticar atos não-cooperativos, entretanto o resultado dessas operações sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda, conforme se depreende da leitura do artigo 111, da Lei nº 5.764/71 :*

*"Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei."*

*Esses artigos estabelecem:*

*"Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.*

*Art. 86. As cooperativas poderão fornecer serviços à não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.*

*...*

*Art. 88. Mediante prévia e expressa autorização concedida pelo órgão executivo federal, consoante as normas e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Cooperativismo, poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas, públicas ou privadas, em caráter excepcional, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares."*

*Verifica-se, portanto, que a legislação permite às cooperativas a prática dos atos não cooperativos discriminados nos artigos acima transcritos, sujeitando os resultados obtidos à incidência do Imposto de Renda.*

*Especificamente em relação às cooperativas de médicos, o Parecer Normativo CST nº 38/80 dispõe textualmente:*

**"3.1. Atos Cooperativos.**

*As cooperativas singulares de médicos, ao executarem as operações descritas em 2.3.1, estão plenamente abrigadas da incidência tributária em relação aos serviços que prestem diretamente aos associados na*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.008330/97-76

Acórdão nº : 103-21.118

*organização e administração dos interesses comuns ligados à atividade profissional, tais como os que buscam a captação de clientela, a oferta pública ou particular dos serviços dos associados; a cobrança e recebimento de honorários; o registro, controle e distribuição periódica dos honorários recebidos a apuração e cobrança das despesas da sociedade, mediante rateio na proporção direta da fruição dos serviços pelos associados; cobertura de eventuais prejuízos com recursos provenientes do Fundo de Reserva (artigo 28, I) e, supletivamente, mediante rateio entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos (art. 89).*

**3.2. Atos não cooperativos, diversos dos legalmente permitidos.**

*Se, conjuntamente com os serviços dos sócios, a cooperativa contrata com a clientela, a preço global não discriminativo, ainda o fornecimento, a esta, de bens ou serviços de terceiros e/ou cobertura de despesas com: (a) diárias e serviços hospitalares,*

*(b) serviços de laboratórios, (c) serviços odontológicos, (d) medicamentos, (e) outros serviços, especializados ou não, por não associados, pessoas físicas ou jurídicas, é evidente que estas operações não se compreendem entre os atos não cooperativos excepcionalmente facultados pela lei, resultando portanto, em modalidade contratual com traços de seguro-saúde.*

**3.3. Intermediação.**

*Como estas obrigações contratuais não poderão ser cumpridas diretamente pela cooperativa porque o seu objeto social é voltado internamente aos associados, nem pelos associados na condição de prestadores de serviços médicos, torna-se logicamente imprescindível à aquisição daqueles bens/serviços de outras sociedades ou de outros profissionais, o que, evidentemente, é característica da mercancia, ou seja, a intermediação."*

*Conforme explicitado no Termo de Verificação Fiscal e na decisão singular, a recorrente tem suas receitas originadas de celebração de contratos com usuários não associados, denominados "planos de saúde", em que, mediante pagamento global mensal, não discriminativo, adquire direito à obtenção de assistência médica posta à sua disposição, incluindo estes planos, seguro de vida, hospitalização, serviços laboratoriais, atendimento médico e prestação de serviços especializados. Tais elementos estão expressos nos contratos acostados aos autos e pelas respostas fornecidas pelo sujeito passivo ao fisco.*

*Constatou a fiscalização que, para atendimento dos contratos, a atuada contrata serviços de terceiros não cooperados para prestação de serviços laboratoriais, internações hospitalares e serviços especializados, caracterizando a prática de intermediação. Ressalte-se*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.008330/97-76

Acórdão nº : 103-21.118

que os usuários não efetuam pagamentos de serviços médicos efetivamente realizados.

*A interessada deixa claro em seus pronunciamentos que as operações acima citadas são por ela consideradas como atos cooperativos auxiliares, necessários à prestação dos serviços profissionais dos cooperados e contabilizados como receitas de atividades cooperativas, excluídas do lucro líquido para apuração do lucro real.*

*De todo o exposto conclui-se que tais atividades configuram ato de mercância, pois envolvem riscos, fins lucrativos e caracterizam atividade de circulação de serviços, não se podendo distingui-los dos atos praticados pelas demais administradoras de planos de saúde.*

*Alerte-se que, na circunstância de pagamentos mensais, globais, não discriminados, em troca de eventual prestação de serviços médicos, não há como caracterizar-se os resultados auferidos como sobras, mesmo porque, os valores pagos durante o período de carência, não guardam qualquer relação com serviços prestados pelos associados, nem se poderia retornar sobras na proporção direta em que os associados contribuíram para auferir o resultado uma vez que os pagamentos são globais e não discriminativos, efetuados mensalmente, não correspondendo à contraprestação de serviços efetivamente realizados.*

*Cabe insistir que as cooperativas que obedecem ao disposto na legislação específica, sem efetuar as operações permitidas nos artigos 85, 86 e 88, da Lei nº 5.764/71, não apuram lucros e que a legislação estabelece que as operações relacionadas nestes artigos devem ser oferecidas à tributação, pois destas resulta lucro.*

*A não incidência abrange tão-somente as sobras, entretanto, nestes casos, as atividades da sociedade, sejam elas principais ou acessórias, não podem produzir lucro.*

*No caso de atividades mistas, a escrituração contábil deve ser destacada, permitindo a determinação das sobras e dos lucros.*

*Este Conselho já explicitou em diversos acórdãos que, não sendo possível a determinação da parcela não alcançada pela não incidência tributária, no caso em que a escrituração não segregue as receitas e despesas segundo suas origens, o resultado global da cooperativa será tributado. (Acórdão nº 101-92.258).*

*Diversos acórdãos estabelecem também que a sociedade constituída como cooperativa, que pratica com habitualidade, basicamente atos não cooperativos, perde as características deste tipo societário para efeito de incidência tributária, sujeitando-se os seus resultados positivos à*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.008330/97-76

Acórdão nº : 103-21.118

*tributação normal aplicável às sociedades civis e comerciais em geral.  
(Acórdãos nºs 101-74.431/83, 103-08.483/188, 101-79.879/90).*

*Tendo em vista que das operações realizadas pela recorrente e a forma com que suas receitas são auferidas, resta claro que exerce atividade de mercância, e intermediação de negócios, envolvendo riscos e auferindo lucros fato gerador do imposto de renda, sujeitando-se à tributação de seus resultados nos termos da legislação tributária. É de se manter o lançamento.*

*O decidido em relação ao Imposto de Renda deve ser estendido aos lançamentos decorrentes - PIS-Repique e Contribuição Social sobre o Lucro - devido à íntima relação de causa e efeito existente entre eles.*

*Em face do exposto, voto no sentido rejeitar a preliminar argüida e, no mérito negar provimento ao recurso.*

*Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 1999*

*LÚCIA ROSA SILVA SANTOS"*

Assim sendo, a decisão de mérito prolatada nos autos do IRPJ a que se refere o Recurso nº 130.617 (Processo nº 10380.008329/97-97), constitui prejudgado na decisão das exigências consideradas decorrentes.

Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, objetivando harmonizar as obrigações tributárias conexas entre si e de adotar critérios de julgamento unificados de maneira a se evitarem decisões divergentes, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 06 de dezembro de 2002

  
JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO